

São Paulo, 03 de julho de 2019.

Ao

EXMO. SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Esplanada dos Ministérios
Presidência da República
Palácio do Planalto
CEP.: 70.150-900
Brasília/DF

REF.: ENTENDIMENTO DA CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO SOBRE O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº. 7, DE 2019 – ALTERAÇÕES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº. 13.709/2018).

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO (“camara-e.net”), associação sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Angélica, 2503 – Consolação – CEP 01227-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.481.317/00001-48 vem, por meio desta, apresentar seu entendimento sobre o **Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019**, o qual altera a Lei nº. 13.709/2018 para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, além de dar outras providências.

Destarte, a camara-e.net parabeniza governo e o legislativo pela condução deste relevante tema, em vista do amplo debate democrático promovido nos últimos anos envolvendo a sociedade civil, agentes governamentais, setores empresariais e academia, o que resultou numa Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) equilibrada, que cria caminhos para a segurança jurídica das atividades de tratamento de dados pessoais e dos grandes desafios da transformação digital no País.

No entanto, da análise do Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2019, a camara-e.net entende ser extremamente relevante o voto dos incisos e parágrafos listados abaixo, de modo que se encontre o devido equilíbrio em sua redação, possibilitando uma regulamentação mais benéfica e exequível, senão vejamos:

I. **ENCARREGADO**

I.A. **ARTIGO 5º, VIII**

“Art. 5º

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). ”



Comentários: A camara-e.net propõe o voto do inciso VIII do Artigo 5º, uma vez que este versa sobre a necessidade de o operador indicar um encarregado o que, por sua vez, é inconsistente com sua própria figura e – principalmente – com os limites de sua atuação nos termos da Lei. Ademais, tal exigência ensejará a absorção de custos substanciais para todo o ecossistema de tratamento de dados, podendo – inclusive - inviabilizar diversas atividades.

I.B. ARTIGO 41, § 4º

“Art. 41.....

§ 4º Com relação ao encarregado, o qual deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, além do disposto neste artigo, a autoridade regulamentará:

- I – os casos em que o operador deverá indicar encarregado;*
- II – a indicação de um único encarregado, desde que facilitado o seu acesso, por empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico;*
- III – a garantia da autonomia técnica e profissional no exercício do cargo.”*

Comentários: O §4º do artigo 41 apresenta uma violação ao princípio da livre iniciativa, estabelecido no artigo 1º, IV da Constituição Federal¹, uma vez que estabelece requisitos exagerados ao exercício da função de encarregado.

Neste sentido e considerando a supremacia da nossa Lei Maior, nenhuma norma infraconstitucional poderá afrontar estes fundamentos e objetivos.

II. REVISÃO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS POR PESSOA NATURAL – ARTIGO 20, § 3º

“Art. 20

§ 3º A revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.”

Comentários: A camara-e.net ressalta que a obrigatoriedade da revisão de decisões automatizadas por pessoa natural terá um impacto extremamente negativo no desenvolvimento de startups e novos empreendimentos no país. Atualmente, o Brasil necessita da criação de políticas que incentivem o surgimento de novas empresas e não de medidas que prejudiquem o desenvolvimento do setor econômico.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa



A revisão por pessoa natural afeta significativamente o desenvolvimento de tecnologias baseadas em inteligência artificial e aprendizado de máquina. Esta revisão fará com que entes privados e públicos tenham uma grande ineficiência na implantação da automação em seu dia-a-dia o que, por sua vez, fará com que não dediquem recursos a formas mais eficientes de prover produtos ou serviços. No limite, tais ineficiências podem levar a situações que inviabilizam a operação de diversas empresas, além de inibir a gestão da inovação baseada em processos tecnológicos. Ora, a impossibilidade de se gerar ganhos de eficiência de escala para o setor privado pode ampliar significativamente o custo de operar um negócio no Brasil.

A obrigatoriedade de revisão por pessoa natural engessa não só o desenvolvimento e aplicação de tecnologias de ponta em diversos setores, mas também o desenvolvimento de melhores práticas de revisão de métodos científicos. Nas mais diversas aplicações do uso de dados, haveria a necessidade de prever a revisão por pessoa natural do resultado obtido o que, por sua vez, inviabiliza o desenvolvimento de novas tecnologias, tornando o desenvolvimento científico brasileiro dependente de processos ineficazes de revisão.

Além disso, tal medida impõe barreiras de entrada nos mais diversos mercados em que seja feito o uso de decisões automatizadas. Ao criar um critério com pouco diálogo com a dinamicidade da inovação tecnológica, tal previsão traz perdas expressivas de eficiência e produtividade ao impor uma alocação de recursos na medida em que obriga a criação de estruturas operacionais que muitos atores no mercado não serão capazes de sustentar. Um exemplo específico desta problemática seria o da indústria de tecnologia, vez que este dispositivo obrigará que uma aplicação de streaming de vídeos empregasse força laboral adicional e específica para atender clientes que solicitarem a revisão por pessoa natural das sugestões de filmes.

III. SANÇÕES – ARTIGO 52, X, XI, XII E §6º

“Art. 52

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI – suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

.....
§ 6º A sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas:

I – somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e



II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.”

Comentários: A camara-e.net acredita no veto do dos incisos X, XI e XII e do § 6º do Art. 52, pois o tratamento de dados pessoais é um conceito que engloba várias atividades, não sendo possível desmembrar as distintas operações, dar continuidade - ainda que parcialmente - a uma prestação de serviços segregando a parte afetada pela infração.

As sanções previstas no artigo em epígrafe são desproporcionais e podem ter consequências não intencionais, vez que dissociadas da natureza da violação e dos danos efetivamente causados. Sanções que suspendem ou proíbem o tratamento de dados, ainda que por tempo determinado, podem acarretar o encerramento de atividades empresariais, prejudicando o interesse dos próprios titulares de dados, além de representarem um forte fator de desestímulo a investimentos e à prestação de serviços no Brasil.

Ainda, deve-se tomar em conta que praticamente toda atividade empresarial, hoje, depende do tratamento de algum dado pessoal (em maior ou menor escala), independentemente do ramo de atividade. Sendo assim, é desconectada da realidade a proposta de proibição de tratamento de dados pessoais como forma de sanção, já que isso significa impedir uma empresa de funcionar por todo o tempo dessa proibição. Podemos, ainda, considerar o exemplo de uma companhia aérea que trata dados de seus clientes para emissão de bilhetes, embarque e desembarque de seus voos ser impossibilitada de operar devido às sanções previstas nos incisos X, XI e XII do artigo 52, acarretando, consequentemente, que voos sejam proibidos de fazer pouso ou decolagem com passageiros (infringindo direitos do consumidor). Isso também pode ter consequências perigosas para a tutela da saúde, caso uma empresa que opera na área tenha que deixar de prestar serviços em decorrência de sanção relacionada a um tratamento específico de dados.

Não obstante, a proibição da atividade em caráter administrativo poderá inviabilizar a retomada da atividade de tratamento após possível reversão da decisão (na via administrativa ou judicial), podendo inclusive causar sérios danos à continuidade da operação da empresa afetada.

IV. CONCILIAÇÃO DIRETA ENTRE CONTROLADOS E TITULAR – ARTIGO 52, § 7º

“Art. 52

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.”

Comentários: A camara-e.net propõe o veto do § 7º do Art. 52, uma vez que este esvazia todo o trabalho de racionalidade e coerência do Capítulo VII da LGPD à respeito da segurança e boas práticas – que incentiva e premia a proatividade dos controladores que se engajam em garantir mecanismos de segurança para seus titulares –, indicando que a adoção de tais medidas, ao fim, não será considerada na hipótese de falha e, consequentemente, na dosimetria da sanção a ser aplicada.



V. REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS – ARTIGO 55-J, XVI

"Art. 55-J. Compete à ANPD:

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público."

Comentários: A camara-e.net propõe o voto do inciso XVI do Art. 55-J por entender se caracterizar como intervenção indevida em atividades econômicas baseadas no tratamento de dados. Além disso, entendemos não ser razoável que o agente de tratamento seja obrigado a arcar com os custos de uma auditoria imposta pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Diante te todo o exposto, entende-se que os artigos (i) 5º, VIII; (ii) 41, § 4º; (iii) 20, §3º; (iv) 52, X, XI, XII e §6; (v) 52, § 7º; e (vi) 55-J, XVI confrontam toda inovação que vem sendo buscada, motivo pelo qual a camara-e.net sugere seus vetos pelo Exmo. Sr. Presidente.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,



CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO
Felipe M. Brandão
Secretário Executivo

Joao Luiz Figueiredo

De: GP - Gabinete Pessoal
Enviado em: quarta-feira, 3 de julho de 2019 17:38
Para: GP - DGI Protocolo
Assunto: ENC: Ofício - PVL 7/2019 - Alterações à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018) | camara-e.net
Anexos: camara-e.net_Ofício PVL 7.2019 - MP 869.2019_3jul19.pdf; 03.07.19- CAPA DE E-MAIL - Caroline Rastelli - caroline.rastelli@camara-e.net.pdf

Categorias: João Figueiredo

Prezados,

Encaminhamos para apreciação e providências pertinentes.

**Diretoria de Gestão Interna
Gabinete Pessoal do Presidente da República**

De: SGPR
Enviada em: quarta-feira, 3 de julho de 2019 15:17
Para: GP - Gabinete Pessoal
Assunto: ENC: Ofício - PVL 7/2019 - Alterações à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018) | camara-e.net

De: caroline.rastelli@camara-e.net [mailto:caroline.rastelli@camara-e.net]
Enviada em: quarta-feira, 3 de julho de 2019 15:06
Para: SGPR; SAJ - Gabinete; Felipe Cascaes Sabino Bresciani
Cc: 'Felipe Brandão'
Assunto: Ofício - PVL 7/2019 - Alterações à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018) | camara-e.net

Excelentíssimo Senhor Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República

Boa tarde!

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (**"camara-e.net"**) é a principal entidade multissetorial da América Latina e entidade brasileira de maior representatividade da Economia Digital. A associação tem tido um papel fundamental no fomento do setor, na formulação de políticas públicas alinhadas aos anseios da sociedade moderna e no aprimoramento de marcos regulatórios setoriais.

Ao longo dos últimos anos, a [camara-e.net](#) vem acompanhando as discussões e desdobramentos referentes à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 12.709/2018), os quais resultaram na sanção de uma lei madura e equilibrada que atendesse os interesses do país e de seus cidadãos.

Além disso, a Entidade participou dos debates da Medida Provisória nº 869/2019, a qual cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e dá outras providências. Diante do curso natural do processo, a [camara-e.net](#) encaminha suas considerações ao Projeto de Lei de Conversão nº 07/2019 (documento anexo) à Vossa Excelência e solicita, gentilmente, que seus posicionamentos sejam levados em consideração para a eventual sanção equilibrada e ponderada da proposição.

Ainda, informamos que enviamos a via original do documento via Correios no dia de hoje (03.07.2019).

Desde já, agradecemos à atenção e ficamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Caroline Rastelli

Jurídico

caroline.rastelli@camara-e.net

Av. Angélica, 2503 – 5º andar – Cj. 56
+55 (11) 3237 1102



Felipe Brandão

Secretário Executivo

felipe.brandao@camara-e.net

Av. Angélica, 2503 – 5º andar – Cj. 56
+55 (11) 3237 1102





Presidência da República
Gabinete Pessoal do Presidente da República
Diretoria de Gestão Interna

Brasília, 4 de julho de 2019.

Ao Chefe de Gabinete do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: Alterações na Lei Geral de Proteção de Dados.

Senhor Chefe de Gabinete,

Encaminhamos, para conhecimento e providências que considerar necessárias, o expediente s/nº, de 03/07/2019, do Senhor Felipe M. Brandão, Secretário Executivo da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico, dirigido ao Senhor Presidente da República, pelo qual manifesta o posicionamento da referida entidade sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2019, que altera a Lei Geral de Proteção de Dados.

Atenciosamente,

AIDA IRIS DE OLIVEIRA
Diretora de Gestão Interna
Gabinete Pessoal do Presidente da República



Documento assinado eletronicamente por **Aida Iris de Oliveira, Diretora de Gestão Interna**, em 04/07/2019, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1307814** e o código CRC **CC1322CD** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

Referência: Processo nº 00063.003929/2019-74

SEI nº 1307814



Presidência da República
Gabinete Pessoal do Presidente da República
Diretoria de Gestão Interna

OFÍCIO Nº 3719/2019/GP-DGI

Brasília, 4 de julho de 2019.

Ao Senhor
Felipe M. Brandão
Secretário Executivo da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico
Av. Angélica, 2503, conj. 56 - Consolação
01227-200 São Paulo/SP
info@camara-e.net

Assunto: Alterações na Lei Geral de Proteção de Dados.

Senhor Secretário Executivo,

Acusamos o recebimento do expediente s/nº, de 03/07/2019, dirigido ao Senhor Presidente da República, pelo qual manifesta o posicionamento da referida entidade sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2019, que altera a Lei Geral de Proteção de Dados.

Pela natureza do assunto, informamos que o referido documento foi encaminhado à Casa Civil da Presidência da República.

Atenciosamente,

AIDA IRIS DE OLIVEIRA
Diretora de Gestão Interna
Gabinete Pessoal do Presidente da República



Documento assinado eletronicamente por **Aida Iris de Oliveira, Diretora de Gestão Interna**, em 04/07/2019, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1307872** e o código CRC **83B62EA9** no site:
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
00063.003929/2019-74

SEI nº 1307872

Palácio do Planalto - Subsolo - Sala: 18 -- Telefone: 61-3411-1159

CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>

Data de Envio:

04/07/2019 16:28:07

De:

PR/DGI <astecgp@presidencia.gov.br>

Para:

info@camara-e.net

Assunto:

RESPOSTA A EXPEDIENTE ENVIADO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem:

Encaminhamos em anexo OFÍCIO Nº 3719/2019/GP-DGI em resposta ao expediente enviado ao Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,

Diretoria de Gestão Interna
Assessoria Técnica GP/PR
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto
70150-900 Brasília DF

Anexos:

OFICIO_1307872.html



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

OFÍCIO Nº 1790/2019/GM/CC/PR

Brasília, 4 de julho de 2019.

Ao Senhor
José Vicente Santini
Secretário-Executivo da Casa Civil
Palácio do Planalto, 4º andar, sala 418
Brasília/DF

Assunto: Alterações na Lei Geral de Proteção de Dados.

Senhor Secretário-Executivo,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Senhoria expediente s/nº, datado de 03/07/2019, remetido pelo Secretário Executivo da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico, Felipe M. Brandão, pelo qual manifesta o posicionamento da referida entidade sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2019, que altera a Lei Geral de Proteção de Dados.

Atenciosamente,

MARCO RASSIER
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe
da Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Rassier Filho, Chefe de Gabinete**, em 04/07/2019, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1308380** e o código CRC **9D8A19BD** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
00063.003929/2019-74

SEI nº 1308380

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 -- Telefone: 61-3411-1754
CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>